

**Processo:** 1047133  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itaú de Minas  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Ronilton Gomes Cintra, Prefeito do Município à época  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PARA AS DESPESAS COM PESSOAL. ARTS. 19, INCISO III, E 20, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O descumprimento dos percentuais discriminados nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 para as despesas com pessoal implica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ronilton Gomes Cintra, Prefeito Municipal de Itaú de Minas no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em vista do descumprimento do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que o percentual da despesa com pessoal, de 55,34% em 04/2018, de 54,03% em 08/2018, de 64,50% em 12/2018, de 66,60% em 04/2019, de 66,39% em 08/2019, e de 59,50% em 12/2019, extrapolou o limite percentual de 54% previsto na Lei Complementar n.101/2000;
- II) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
  - a) determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos;
  - b) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- III) recomendar ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;

- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Itaú de Minas referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Ronilton Gomes Cintra.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que apontou créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, e violação aos limites percentuais estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, b, da LC 101/2000 (peça 21).

Em razão desse apontamento, foi determinada a citação do gestor responsável pelas contas, que apresentou defesa e documentos.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e concluiu pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal declarou nada ter a acrescentar à análise técnica, concordando, portanto, com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 39).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2017, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço n. 01/2018.

**1) Índices e limites constitucionais e legais****a) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 31,19% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, nos arts. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e no entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736.

**b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam ao percentual de 26,42% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, ao entendimento exarado na resposta à Consulta n. 932.736.

**c) Despesa com pessoal**

A despesa total com pessoal correspondeu a 60,42% da receita base de cálculo. Desse percentual, 57,61% foram despendidos com pessoal do Poder Executivo e 2,81% com o Poder Legislativo, em desacordo com o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

O responsável informou que revisou as informações encaminhadas ao Sicom e verificou que contabilizou incorretamente, como despesa com pessoal, as despesas pertinentes ao Bloco de Atenção Básica, que deveriam ser contabilizadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, nos termos das respostas às Consultas nºs 656574, 657277, 700774 e 832420.

Argumentou, ainda se reportando às Consultas citadas, que as despesas relacionadas ao Bloco de Atenção Básica são compartilhadas entre os entes da Federação e, assim, cada esfera de governo deve lançar como despesa somente a parcela que efetivamente lhe couber na remuneração de pessoal (recursos próprios) e não a totalidade do gasto. Dessa forma, a parte advinda da transferência intergovernamental deve ser contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal, para efeito do art. 18 da LRF.

Solicitou que suas justificativas fossem acolhidas e apresentou o quadro abaixo reproduzido, caso os argumentos da defesa fossem aplicados:

Limite permitido: R\$ 24.591.890,40
Total da despesa: R\$ 24.674.845,37
Percentual aplicado: 54,18%
Percentual excedente: 0,18%
Valor excedente: R\$ 82.954,97

Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o percentual excedente, de 0,18%, representa valor ínfimo em relação à base de cálculo.

A Unidade Técnica examinou a defesa e os documentos apresentados pelo responsável e citou novo posicionamento deste Tribunal, que atualiza o entendimento consignado nas consultas indicadas pelo gestor. Transcrevo a seguir o referido trecho do relatório técnico (peça 36, p. 22/23):

Cabe destacar que a Ementa da Consulta n. 838600, Sessão do dia 30/05/2012, preconiza que “Sendo os programas de saúde custeados por verbas de entes distintos, as despesas com remuneração de servidores realizadas com recursos próprios do Município deverão ser contabilizadas como “Despesa de Pessoal”. Já a parte da despesa custeada com recursos repassados pela União ou pelo Estado deverá ser contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal”, e que tal entendimento está em conformidade com o firmado nas Consultas autuadas sob os n. 656574, 700774, 832420 e 838571, o que é condizente com o argumentado na defesa.

Entretanto, a Ementa da Consulta n. 898330, encerrada na sessão do Tribunal Pleno do dia 14/9/2016 traz novo posicionamento no sentido de que:

1. A despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como “outras despesas de pessoal”, independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde.
2. Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, revogam-se as Consultas n. 808104, 838571, 832420, 700774 e 838645, devendo, outrossim, ser encaminhada cópia da Consulta n. 747448 ao Consulente.

Complementando a análise técnica, transcrevo trecho da resposta à Consulta 838498, apreciada na Sessão Plenária de 12/06/2019, em que este Tribunal firmou o entendimento de que as despesas com profissionais de saúde do Programa Saúde da Família (PSF) e de programas sociais, ainda que custeadas com recursos de outros entes da Federação, devem ser contabilizadas como Despesas de Pessoal para fins dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF.

[...] 3. Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família.

3.1. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

3.2. Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família

Destaco que, considerando os princípios da segurança jurídica e do planejamento, bem como o risco de se comprometer a contratação de profissionais para atuar nessas áreas, ficou estabelecido, na resposta à Consulta 838498, que o novo entendimento, qual seja, inclusão dos gastos com profissionais do PSF e de programas sociais nos gastos com pessoal, independente da origem dos recursos, deverá ser adotado pelos Municípios a partir do exercício financeiro de 2021.

No presente caso, o responsável não comprovou que as despesas com profissionais de saúde do PSF e com programas sociais foram contabilizadas como Despesa de Pessoal, em vez de serem lançadas como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, razão pela qual mantendo os valores apurados pela Unidade Técnica, de R\$ 26.236.466,60, relativamente ao Executivo, e de R\$ 27.514.834,77, ao Município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 23 que, se a despesa com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 20, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Já o art. 66 da mesma lei dispõe que os prazos serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Constatei, examinando o relatório do Sicom/LRF Apuração de Retorno ao Limite Despesa Total com Pessoal, que a regra do art. 66 da LRF se aplica ao Município.

Contudo, de acordo com o relatório do Sicom/LRF Situação da Opção de Semestralidade do Município, mesmo considerando tal regra, a despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida extrapolou o percentual legalmente permitido (até 54% da Receita Base de Cálculo), alcançando os seguintes percentuais nas datas bases mencionadas: 55,34% em 04/2018; 54,03% em 08/2018; 64,50% em 12/2018; 66,60% em 04/2019; 66,39% em 08/2019; e 59,50% em 12/2019.

Cumpre registrar que nos dois primeiros quadrimestres de 2018 a despesa total com pessoal do Município se adequou ao percentual permitido legalmente (até 60% da Receita Base de Cálculo), visto que foram apurados os seguintes percentuais: 58,29%, em 04/2018, e 57,18%, em 08/2018.

Entretanto, o Poder Executivo não observou, no final de 2017, os limites percentuais estabelecidos pela LC n. 101/2000 (art. 20, III, b), nem reconduziu os gastos com pessoal aos limites legais, na forma prevista no art. 23 c/c o art. 66 da mesma lei.

**d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

O Executivo Municipal repassou 4,18% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A da Constituição da República.

**2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica informou que os créditos suplementares foram autorizados por lei e abertos por decreto, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.320/64, e que a execução orçamentária foi realizada de acordo com o disposto no art. 59 da referida lei (págs. 02 a 06, peça 21).

Informou, entretanto, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 179.599,47, sem recurso disponível de excesso de arrecadação, e de R\$ 6.193,62, sem recurso disponível de superávit financeiro, o que caracteriza descumprimento do estabelecido no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei n. 101/2000.

Apontou que do montante dos créditos suplementares/especiais abertos sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 179.599,47, foram empenhados R\$ 80.812,90 com indicação da Fonte 146 (Outras Transferências de Recursos do FNDE).

Em sua defesa, o gestor informou que na Fonte 146 havia recurso no montante de R\$ 90.951,33, suficiente para acobertar os créditos empenhados.

A fim de demonstrar suas alegações, apresentou o quadro abaixo e os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira:

Rubrica	Estimado	Arrecadado	Excesso
17213599	R\$ 5.000,00	R\$ 90.951,33	85.951,33
Total	R\$ 5.000,00	R\$ 90.951,33	85.951,33

Afirmou que os recursos contabilizados na Fonte 146, no montante de R\$ 90.951,33, foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino (FNDE) e depositados na conta n. 8.678-9, do Banco do Brasil, a fim de atender o Programa Proinfância (construção de creches); que houve excesso de arrecadação no valor de R\$ 85.951,33 e foram abertos créditos no montante de R\$ 80.812,90, sustentando, assim, que não foram abertos créditos sem recursos disponíveis.

A Unidade Técnica conferiu as informações apresentadas pelo gestor e verificou, em consulta ao Sicom, que os créditos empenhados, no montante de R\$ 80.812,90, com indicação da Fonte 146, relacionam-se com o Decreto n. 1.238/2017 e com a Lei n. 998/2017, e, ainda, que os recursos para acobertar a despesa relativa ao crédito especial aberto pelo Decreto n. 1.238, originaram-se de repasses/convênio com o FNDE/Proinfância – construção de creche.

Verificou também que a conta n. 8.678-9/ConstruçãoCreche, no período de 01/01/17 a 31/12/17, recebeu, de fato, recursos financeiros no valor de R\$ 90.951,33, como afirmou o responsável.

No entanto, constatou, pelo Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, disponível no Sicom, que tal recurso financeiro foi contabilizado no código 2471.99.00/Outras Transferências de convênio da União, Fonte 124, e não no código 1721.35.99/Outras Transferências diretas do FNDE, Fonte 146.

Concluiu que, embora a quantia de R\$ 90.951,33 tenha sido registrada no código 2471.99.00 - Fonte 124, ao invés do código 1721.35.99 – Fonte 146, tal receita correspondeu ao repasse destinado ao convênio com o FNDE/Proinfância, razão pela qual parte do excesso de arrecadação apurado na Fonte 124 (R\$ 90.951,33) foi considerado como sendo relativo à Fonte 146.

O exame dos autos permite concluir que, embora não tenha sido registrada no código 1721.35.99 – Fonte 146, a receita de R\$ 90.951,33, depositada na conta n. 8.678-9/Construção Creche, do Banco do Brasil, refere-se ao repasse destinado ao convênio firmado com o FNDE/Proinfância.

Assim, do excesso de arrecadação, de R\$ 235.978,48, apurado na Fonte 124, considero que o montante de R\$ 90.951,33 se refere à Fonte 146, ficando esclarecido o apontamento.

No que tange aos créditos abertos sem recursos disponíveis de superávit financeiro, no montante de R\$ 6.193,62, com indicação da Fonte 222 (Transferências de Convênios Vinculados à Educação), o responsável alegou que em 31/12/2016 havia saldo na Conta n. 10.034 do Banco do Brasil, vinculada à Fonte 222, no montante de R\$ 6.193,62, suficiente para acobertar os créditos abertos.

Verifiquei tratar-se de crédito especial autorizado pela Lei n. 999/2017 e aberto pelo Decreto n. 1.239/2017.

A Unidade Técnica constatou, examinando o relatório Caixa e Bancos, disponível no Sicom, que havia saldo de R\$ 6.193,62 na Conta n. 10034-X/Transporte Escolar, do Banco do Brasil, como informado pelo gestor, e considerou que a despesa empenhada, relativa ao Decreto n. 1.239/2017, Empenho n. 13.248, foi efetivamente paga com recursos financeiros dessa conta.

Concluiu, assim, que se pode admitir a existência de recursos oriundos do exercício anterior para suportar o crédito aberto mediante o Decreto n. 1.239/2017, não violando, portanto, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, considero que as justificativas e documentos apresentados pelo gestor demonstraram que não foram abertos créditos sem recursos disponíveis de superávit financeiro, sanando o apontamento do exame técnico inicial.

### **Realocação de Recursos Orçamentários**

A Unidade Técnica informou (pág. 07, peça 21) que, na execução orçamentária, o Município não utilizou os instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

### **Decretos de Alterações Orçamentárias**

A Unidade Técnica informou também (pág. 08, peça 21) que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis, em desacordo com o entendimento deste Tribunal consignado na resposta à Consulta n. 932477/2014, segundo a qual é vedado abrir créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção das fontes originadas do FUNDEB (118, 119, 218 e 219), e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), bem como das provenientes de recursos ordinários (100 e 200).

A classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos objetiva o controle dos gastos públicos, buscando garantir a vinculação dos recursos à sua finalidade específica, como estabelecem o parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I, da LRF.

Assim, compete ao setor de Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### **3) Relatório do Controle Interno**

De acordo com informação técnica (pág. 25, peça 21), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

#### **4) Plano Nacional de Educação**

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2017, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 26/27, peça 21) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2017 atingiu o percentual de 75,99% do total de 379 crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2017, 225 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 32,14% do total de 700 crianças e representa 64,28% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República (págs. 27/28, peça 21).

Pelo exposto, cumpre alertar o gestor de que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, bem como da Meta 18 e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

#### **5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Itaú de Minas, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 29/30, peça 21), obteve nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, em razão da apuração de IEGM menor que 50%.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades. Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: educação, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, e cidades protegidas.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Itaú de Minas no exercício de 2017, Sr. Ronilton Gomes Cintra, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240,

inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em vista do descumprimento do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que o percentual da despesa com pessoal, 55,34% em 04/2018; 54,03% em 08/2018; 64,50% em 12/2018; 66,60% em 04/2019; 66,39% em 08/2019; e 59,50%, em 12/2019, extrapolou o percentual permitido (até 54% da Receita Base de Cálculo), previsto na Lei Complementar n.101/2000.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, finalmente, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\*\*\*\*\*

dds